

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
MAYRA CRISTINA ANDRADE

O acesso dos refugiados ao judiciário brasileiro.

MAYRA CRISTINA ANDRADE

O acesso dos refugiados ao judiciário brasileiro.

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

**Três Pontas
2020**

MAYRA CRISTINA ANDRADE

O acesso dos refugiados ao judiciário brasileiro.

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros.

Aprovado em 09 / 12 / 2020

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Me. Paulo Henrique Reis Mattos

Prof.

Prof. Ma. Camila Oliveira Reis Araújo

Prof.

OBS.:

Este trabalho é dedicado à minha família e a todos aqueles que acreditam nos seus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a minha mãe, Maria. Só nós sabemos de todas as dificuldades para vencer o caminho até aqui, obrigada por não me deixar desistir. Essa conquista é nossa. Vó a você eu também dedico essa jornada por tudo o que já fez por mim.

Também gostaria de agradecer a todos os meus familiares, em especial minha tia Rosângela e meu primo Otávio. Primo obrigada pelas conversas e risadas, e não se esqueça de mim nos seus agradecimentos.

Não poderia deixar de citar minha amiga Bruna, obrigada pela amiga maravilhosa que você é.

Agradeço ainda a professora Julia Domingues de Brito pelas orientações.

E por último, a minha brilhante orientadora Estela Cristina Vieira de Siqueira, a professora mais fofa da FATEPS. Obrigada pela maravilhosa orientação e pelas indicações excelentes de leitura. Você é uma professora excelente a agradeço por ter aprendido um pouco mais com você.

“Ainda que eu falasse as línguas dos homens ou até mesmo dos anjos, mas não fosse capaz de amar os outros, não seria mais do que um sino que badala ou um chocalho barulhento”

Coríntios 13-16

RESUMO

O trabalho apresentado possui como objetivo analisar o tratamento dispensado de acordo com a evolução histórica normativa do Brasil aos refugiados. Para que isto aconteça foi demonstrado primeiramente um contexto histórico acerca da concepção de refugiado, assim como o conceito mais aceito atualmente sobre quais condições uma pessoa pode ser considerada em situação de refúgio, assim como as causas que geram esta situação. Foi apresentado também a quebra de paradigma entre o Estatuto do Estrangeiro de 1.980 e a nova Lei de imigração que busca acolher melhor aqueles que se encontram em situação de refúgio.

Palavras chaves: Refugiado, Direitos Humanos, Direito Internacional, Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The work presented aims to analyze the treatment given according to the historical normative evolution of Brazil to refugees. For this to happen, a historical context about the concept of refugee was first demonstrated, as well as the most accepted concept today about what conditions a person can be considered in a situation of refuge, as well as the causes that generate this situation. The paradigm break was also introduced between the Foreigner Statute of 1.980 and the new immigration law that seeks to better accommodate those who are in a situation of refuge.

Keywords: Refugee, Human Rights, International Law, Brazilian Legal System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

Convenção de 1951 – Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado

Convenção de 1.967- Convenção sobre o Estatuto do Refugiado

CF – Constituição Federal do Brasil

www – World Wide Web (rede mundial de computadores)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O REFUGIADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	11
2.1 Lei 9.474/97.....	13
2.2 Nova lei de imigração (e a diferença de paradigma do Estatuto do estrangeiro de 1.980, que tratava o estrangeiro como ameaça à segurança nacional)	16
2.3 O acesso à justiça pelos refugiados	20
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 INTRODUÇÃO

Todos os indivíduos ao nascerem possuem direitos e obrigações que são inerentes a sua figura humana.

Entretanto, existem indivíduos que por infindáveis motivos para que possam fazer valer seus direitos, precisam se deslocar de seu país de nacionalidade, buscando-se assim melhores condições de vida.

Desde o início do tempo existem pessoas que exercem esse deslocamento, sendo que todo esse movimento de imigração traçou os contornos da história, ajudando a definir os contornos que conhecemos atualmente.

Deste modo é de suma importância que um indivíduo possua vínculos com o Estado, pois, enquanto humano e detentor de direitos, é o Estado que possui capacidade para zelar por eles e resguardá-los.

Segundo este contexto, irá surgir um impasse, que é objeto de estudo deste trabalho, como esses indivíduos irão conseguir ter acesso ao ordenamento jurídico do país em que se encontram, ao se deslocarem.

Em nosso país como o ordenamento jurídico visa proteger os direitos desses indivíduos? E a positivação desses direitos se dá através de quais leis?

Tendo em vista, a ocorrência deste tema, deve-se haver uma compreensão, de acordo com o que foi amparado pelo ACNUR Brasil.

O conceito de refugiado segundo o ACNUR Brasil:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Por ser um tema de extrema importância, é necessário que a abordagem seja feita segundo o nosso ordenamento jurídico e as suas normas positivadas. Para que assim possamos oferecer

condições, para que esses indivíduos em situação de refúgio possam usufruir de seus direitos e cumprir com suas obrigações.

As Leis que trataram do assunto ao longo do tempo em nosso ordenamento jurídico foram todas voltadas para proteção e acolhidas desses indivíduos? E se foram ou não qual foi o motivo para tal? E nossas Leis atuais, evoluíram em comparação com as anteriores?

Faz-se de extrema importância, conhecer a evolução das normas de um país para que se possa melhor conhecer o tema. Acerca da temática do refúgio, somente através de um estudo das normas que ao longo do tempo trata sobre o assunto se poderá entender o que se passa atualmente.

O Estado para que possa acolher esses indivíduos deverá ser um meio de promoção dos direitos individuais e coletivos, buscando assim uma plena acolhida para as pessoas que se encontram nesta situação.

De modo que o presente trabalho para apresentar o tema proposto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica como método de pesquisa, para que se possa entender como esses indivíduos são tratados no âmbito positivista. Para que desse modo se possa compreender como essas pessoas que se encontram nesta situação de fragilidade são amparadas segundo nosso ordenamento jurídico.

2. O REFUGIADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No ordenamento jurídico brasileiro o conceito de refugiado em pouco tempo, passou por grandes mudanças, principalmente por força da sociedade civil que exigia que sofresse uma reformulação no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980), visando que essa lei fosse condizente com o que a acontecia no período na sociedade

Sendo, que a temática do tema acerca da concessão de refúgio estava extremamente em voga na época, ainda mais tendo em vista a convenção de 1.951, que procurava resolver a situação dos indivíduos que se encontravam em situação de refúgio após a segunda guerra mundial.

Mais apesar de toda a contribuição da convenção houve um, porém, somente indivíduos que tiveram como fato gerador da sua condição de refúgio a data anterior a 1 ° de janeiro de 1.951, poderiam ser formalmente chamados de refugiados. Sendo, está data, portanto, um empecilho para que milhares pessoas pudessem ser consideradas como refugiadas, não podendo ser portanto-lhes aplicada o conceito estabelecido na convenção para que o indivíduo possa ser considerado refugiado, e assim, usufruir dos direitos advindos deste.

Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Tendo em vista, as restrições trazidas, de modo a possuir uma maior abrangência para o conceito de refugiado, foi-se criado no ano de 1.967 um Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados.

Este protocolo somente foi adotado pelo Brasil em 1.972, na onde ainda existiam as reservas geográficas. Sendo que esta reserva somente foi derrubada com a promulgação da Constituição

Federal de 1.988, que ficou popularmente conhecida como “ Constituição Cidadã”, tendo em vista o seu rol de direitos elencados.

12

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sendo, que o Brasil somente veio a possuir uma Lei específica de acordo com o tema do refúgio no ano 1.997 (Lei nº. 9.474/97). De modo que, a partir deste momento diversos paradigmas foram quebrados em relação ao Estatuto do Estrangeiro de 1.980.

2.1 Lei 9.474/97

No final do século XX, o país começa a enfrentar um dilema, que seria a presença de cerca de 2.000 pessoas que se encontravam em situação de refúgio, e ainda várias outras solicitações. Toda essa questão gerou rupturas que permitiram que a Lei 9.474/97 fosse promulgada em 22 de julho de 1.997.

Com a entrada em vigor da Lei 9.474/97 o Brasil passa a contar com um maior aparato legal na temática dos refugiados, englobando O Estatuto dos refugiados das Nações Unidas 1.951 e o protocolo de 1967, e trazendo ao mesmo tempo reflexões atuais acerca do instituto. Sendo esta referida Lei servida como fonte de ideias para muitas outras nas Américas.

Conforme preleciona o autor Marcelo Varela (2011, p. 198):

O refúgio é fundamentado em uma perseguição a um grupo de indivíduos, em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opção política. O refugiado deve ter fundado temor de perseguição em seu país, onde não encontrará um julgamento justo, com o devido processo legal.

Tendo em vista, exposto o motivo pelo qual esses indivíduos deslocam-se de seus países, é de suma importância que ao chegarem no país onde irão se refugiar, este possua mecanismos normativos que possam protegê-los.

Esta Lei que se tornou um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro, possui função de integrar em um só corpo normativo situações inerentes ao refúgio, tais como o acesso ao mercado de trabalho, a integração ao local em que foram acolhidos assim como o reconhecimento dos direitos desses indivíduos.

O artigo primeiro desta Lei, esclarece como será reconhecido o refugiado no território nacional.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Tal artigo normativo, ao estabelecer as normas para a obtenção do refúgio fixa parâmetros rígidos e necessários para que se possa fazer a aplicação desta lei.

Ao fazer-se a análise destes artigos, pode-se perceber claramente que a base destes é um fundado temor que o indivíduo possui, e que ao ficar em seu país a pessoa que possui este temor possa ver ele realizado.

Sendo que no contexto entre as diferenças de opiniões políticas, o que deve se ocorrer é uma perseguição em relação a ela ou temor relevante de que ela se realize (AGUIAR, 2001, p. 200).

Sendo, que o reconhecimento dessa condição de refugiado, será concedido ao cônjuge, ascendente e descendente, e aqueles que ao englobarem o grupo familiar deste possuam dependência econômica em relação ao indivíduo ao qual o refúgio foi concedido.

Entretanto, uma das maiores adversidades a ser resolvida no Brasil se dá quanto ao sistema de integração das pessoas em situação de refúgio ao convívio local, para que se possa haver o desenvolvimento no contexto onde vivem, havendo assim uma troca de direitos e deveres na relação desenvolvida.

Acerca da temática, preleciona Hannah Arendt:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos [...] e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (ARENDR, 2009, p. 330, apud GUILHERME, 2015, p. 52).

A respeito do tema da integração local o ACNUR Brasil preleciona que a integração a localidade é extremamente complexa e deve ser feita de forma gradual, tendo em vista as diferenças culturais, sócias, por envolver um aumento de carências a pessoa e a sociedade que virá a acolhê-lo. Sendo, que a aquisição da nacionalidade da nação que o acolheu, será em muitas circunstâncias a culminação de todo este procedimento.

2.2 Nova lei de imigração (e a diferença de paradigma do Estatuto do estrangeiro de 1.980, que tratava o estrangeiro como ameaça à segurança nacional)

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) por quase quarenta anos, foi a base normativa que ditou regras a respeito da política de migração em nosso país. Segundo o qual todo nosso ordenamento jurídico a respeito do assunto era fundado.

Quando a época da criação deste Estatuto, este foi realizado durante o regime militar que teve duração de 1. 964 a 1.985.

No texto de Lei do Estatuto é notável a influência que o período teve em seus atos normativos. Pode-se ver claramente que é notável a temática da segurança nacional, sendo este um aspecto exclusivamente militar.

O referido estatuto tratava o imigrante como um problema de ameaça à segurança nacional, não tendo o interesse do imigrante como um de seus princípios, mais possuindo interesses diversos do que se esperaria de um Estatuto que deveria ser elaborado para proteção de vários indivíduos.

A respeito do contido na Lei 6.815/80 que tratava o imigrante como ameaça nacional:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Já se é possível ver de modo bastante claro, logo nos artigos iniciais que a principal preocupação era quanto à segurança nacional. Sendo, que certamente não teria sido sancionado na época se fosse seu viés protecionista.

Esse Estatuto apenas reforçava o tratamento xenofóbico dispensado ao imigrante, ainda mais ao trata-lo como um estranho que ameaçaria a segurança nacional.

O Estatuto por ter viés conservador possui meios de restrição da liberdade de ir e vir do imigrante pelo nosso território.

Neste diapasão é errado se pensar que em nosso território não houve uma política migratória. É de conhecimento público que o país não possui política de medidas extremamente restritivas, como

sempre existiu com a mesma arbitrariedade absoluta na do Estado na ditadura (VENTURA, 14).

O referido Estatuto possuía diversas variáveis que poderiam vir a ensejar a extradição, tais como as referidas no citado Estatuto:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Entretanto, em 24 de maio 2017 foi promulgada a nova Lei de imigração (Lei nº 13.445/2017), que visa quebrar os paradigmas até então existentes, visando a proteção dos imigrantes e a salvaguarda de seus direitos, não o tratando mais como uma ameaça à segurança nacional, assim como fazia o Estatuto do imigrante do período militar, mas como um sujeito detentor de direitos e deveres.

Este novo delineamento da política migratória no país veio para levar esperança para indivíduos que já se encontram em território nacional, assim como para aqueles que um dia possam a vir para o país um dia.

Referida Lei em seu primeiro artigo, já nos demonstra ser diferente do antigo Estatuto de Imigração por estabelecer que não se trata apenas de deveres a serem cumpridos, mas também de direitos a serem adquiridos.

Tal artigo normativo também enfoca diversos modalidades de deslocamento, como imigrantes e a questão a respeito do conceito de apátrida, para que indivíduos que por algum motivo perderam sua cidadania, possam ser recebidos no território de acordo com o sistema positivista.

Lei número 13.445/2017:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

1
8

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

A nova Lei de imigração diferente do Estatuto que estava em vigor anteriormente, é mais Receptiva pois, busca entre outras coisas, garantir ao imigrante acesso a serviços públicos, educação, trabalho e moradia (Art. 3, inciso XI). Para que dessa forma esses indivíduos possam se sentir verdadeiramente acolhidos através de normas elaboradas para protegê-los.

Art. 3º XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Esta lei diferentemente do antigo Estatuto que proibia aos imigrantes de promoverem reuniões de qualquer tipo, ou participarem de sindicatos, os autorizou a participarem e reuniões com fins pacíficos, assim como os garantiu o direito de se associarem, inclusive com a participação em sindicatos.

Art. 4º

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

A respeito do assunto Filippo Grandi afirma que,

19

A integração é um processo de duas vias e dinâmico, que exige tanto do indivíduo como da sociedade que façam esforços consideráveis. Para que possam desempenhar um papel pleno na vida social, econômica e cultural do seu país de acolhimento, os refugiados necessitam alcançar a igualdade de direitos e oportunidades.

É possível observar as diferenças existentes entre o antigo Estatuto e a nova Lei de imigração (Lei 13.445/17). Desse modo é notável que o nosso ordenamento jurídico evoluiu, ao tratar essas pessoas não como ameaças à segurança nacional mais como pessoas que merecem tratamento humanizado e acolhedor a fim de exercer seus direitos e cumprir com suas obrigações, pois somente através disso é que a justiça pode ser feita.

2.3 O acesso à justiça pelos refugiados

A medida que o número de refugiados ao redor do mundo cresce, mais é preciso que haja políticas públicas de qualidade para assegurar o bem estar desses indivíduos.

Segundo dados do (ACNUR 2017) é possível estimar que um a cada 113 indivíduos é solicitante de refúgio, ou deslocada interna ou pessoas que já conseguiram o refúgio.

Está temática gera um impacto muito grande para o Brasil, pois, segundo dados do Comitê Nacional para os refugiados (CONARE,2017) houve um aumento exponencial do número de refugiados em território nacional.

Em nosso ordenamento jurídico, a proteção que é outorgada ao refugiado possui caráter jurídico, tendo em vista os diplomas legais elaborados acerca da temática.

Segundo a Lei da imigração da imigração (Lei 13.445/17), é assegurado ao imigrante um amplo acesso à justiça e assistência justiça gratuita para que aqueles indivíduos que comprovarem não possuir recursos possam a ela ter acesso.

Lei 13.445/17:

Art. 4º

IX - Amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Essa política a respeito da assistência judiciária é de extrema importância e inclusive consagrada na Carta Magna Brasileira de 1.988.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988).

Esse texto normativo assegurado pela nossa Constituição Federal, traz um tratamento igualitário e isonômico ao assegurar que a todos serão prestados assistência jurídica gratuita, sem qualquer distinção.

21

Para os indivíduos que se encontram em situação de refúgio isso é de extrema importância, pois, conforme aduz Kazuo Watanabe, não se trata de viabilizar um acesso à Justiça apenas como instituição estatal, mas de possibilitar acesso a uma ordem jurídica justa, planejando um sistema jurídico, bem como suas instituições, pela perspectiva do povo, condizente com sua realidade e necessidade (2009, p. 128).

Durante todo o trajeto empreendido pelos refugiados, estes se tornam vulneráveis a diversos tipos de situações, razão pela qual é necessário que os direitos que foram positivados sejam exercidos, sendo o judiciário o meio pelo qual estes serão plenamente satisfeitos.

Ainda de acordo com a temática preleciona José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 73), o acesso à justiça pode ainda ser entendido como meio de “proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado”.

Este direito de acesso à justiça pode ser considerado um direito básico do ser humano, ou seja, o direito do contraditório e ampla defesa princípio altamente consagrado em nosso ordenamento jurídico e expresso em nossa Constituição Federal.

Conforme disposto na Constituição Federal de 1.988:

Art. 5º

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda sobre o assunto na definição de Canuto Mendes de Almeida, é “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”, pelo que representa uma garantia conferida às partes de que elas efetivamente participarão da formação da convicção do juiz. De certa forma, pode ser dito, como bem lembra a melhor doutrina, que se encontra inserido no conjunto das garantias que constituem o princípio do devido processo legal. (Bonfim, 2009. 4. ed.)

Entretanto, este acesso à uma justiça para que os refugiados possam fazer valer os seus direitos positivados, ainda possui um longo caminho a se percorrer em nosso ordenamento jurídico, sendo de primeira necessidade entender se o que está positivado está sendo colocado em prática no âmbito social.

2

2

Ao chegarem em seu país de refúgio, o principal obstáculo enfrentado se faz presente quanto a barreira linguística, sendo este um grande empecilho, pois, enquanto detentoras de direitos positivados estes não podem ser exercidos por pessoas que nem sabem que as possuem e não possuem meios de se comunicar. Embora, existam pessoas que possam fazer essa tradução para esses indivíduos o melhor jeito é dar meios a essas pessoas de se expressarem. Um modo de realizar essa condição, seria o de capacitar pessoas do próprio grupo para que elas mesmos repassem este conhecimento linguístico.

Outro obstáculo enfrentado por essas é o próprio pré-conceito que elas sofrem da sociedade que os acolhe. Muitos, tem por ciência o fato de que as pessoas em situação de refúgio são delinquentes que estão vindo para o seu círculo social para usurpar seus direitos. Sendo, que os direitos dos refugiados não sobrepõe os deles, mas concorrem em condição de igualdade conforme disposto na Carta Magna Brasileira de 1.988 em seu artigo 5º.

Portanto, este acesso à justiça pelos refugiados não sobrepõe os direitos dos brasileiros, mais concorre em igualdade com estes, não sendo, portanto, culpa das pessoas em situação de refúgio se os direitos dos brasileiros não são respeitados.

Para que uma verdadeira acolhida seja feita aos refugiados, se faz necessário políticas públicas de qualidade, assim como um acesso facilitado a Justiça em território nacional, pois, sendo este um direito fundamental não se deve colocar empecilhos para sua satisfação.

Somente através de uma verdadeira acolhida preservando a individualidade de cada indivíduo será alcançado a verdadeira justiça e proteção de modo integral a todas as pessoas que se encontram nesta situação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos atuais, a temática acerca dos refugiados está muito em voga. Em nosso país, somente com o advento da Lei 13.445/2017, esses indivíduos passaram a ser vistos não como uma ameaça em território nacional, mais como indivíduos dotados de direitos.

Os refugiados durante seu deslocamento vivenciam grandes desafios, sendo que somente através de um tratamento isonômico, e igualitário essa acolhida será verdadeira. Para que haja uma verdadeira acolhida é necessário que o que se está positivado, seja aplicado socialmente através de políticas pública de qualidade para que assim esses indivíduos possam exercer seus direitos e cumprir com seus deveres, para que isso aconteça se faz necessário um acesso amplo e facilitado a justiça, pois, sendo esta um direito básico todos devem ter acesso.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refugiados**. Brasil, 2020. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/.html>>. Acessado em: 02 de maio de 2020.

BRASIL, Agencia da ONU - **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro 1948. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 12/05/2020.

BRASÍLIA. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Lei do Refúgio** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.html>. Acessado em: 10/05/2020

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34.ed.São Paulo: Atlas, 2017

NAÇÕES UNIDAS, Ficha informativa, nº20 - **Direitos Humanos e os Refugiados**, Edição original impressa nas Nações Unidas, Genebra ISSN 1014-5567 GE.94-15681 – Março de 1994. Disponível em: <http://docplayer.com.br/291327-N-o-20-direitos-humanos-e-refugiados-decada-das-nacoes-unidas-para-a-educacao-em-materia-de-direitos-humanos-1995-2004.html>. Acessado em: 14/05/2020

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acessado em: 22 de junho de 2020.

Refúgio no Brasil: **A Proteção Brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acessado em: 22 de junho de 2020.

ARENDR, Hannah. **A origem do Totalitarismo**; tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

NASCIMENTO, Celimara do Nascimento. **Os direitos dos refugiados**. 2014. Artigo (Faces). Faculdade Casa do Estudante. Disponível em: http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf. Acessado em: 27 de junho 2020.

MELLO, Sérgio Vieira de. **III Seminário nacional cátedra Sérgio Vieira de Mello**.

BORGES, Clobertino. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>. Acessado em: 27 de junho 2020.

JUBILUT, L.L.; GODOY, G.G. **Refúgio no Brasil comentários a Lei 9.474/97**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acessado em: 27 de junho 2020.

SCAGLIA, Geisa Santos. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Orientador: Professora MSC. Márcia Sarubbi Lippmann. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>. Acessado em 03 de julho de 2020.

SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do estrangeiro e a lei de migração**. 2017. Disponível em: <https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>. Acessado em 02 de agosto de 2020.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. **Regulamentação e legislação correta**. Brasil, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf?sequence=1>. Acessado: em 07 de agosto de 2020.

ACNUR. **Soluções duradouras**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acessado em 08 de agosto de 2020.

BRASÍLIA. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acessado em: 26 de agosto de 2020.

NATHANE, Sãmura Santiago Mendonça. **A proteção internacional e a inserção dos refugiados: O Brasil como receptor**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (IESB). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Orientadora: Professora. MSc. Francisca Javiera Gallardo Conejera.

MEGALE, Santini Daniele. **Da assistência judiciária gratuita: o acesso à justiça como direito fundamental**. 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49627/da-assistencia-judiciaria-gratuita-o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental>. Acessado em 11 de setembro de 2020.

MATOSO, Carneiro Douglas. **Princípios do contraditório e da ampla defesa**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49374/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acessado em 13 de setembro de 2020.

COSTA, Manuela Coutinho; MENEZES, Priscila Ferreira; DE VINCENZI, Brunela Vieira. **O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação**. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2018. p. 286-296